

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 3, de 2023, do Programa e-Cidadania, que *requer a criminalização da misoginia*.

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, nos termos do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, a SUG nº 3, de 2023, originária da Ideia Legislativa nº 170980, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa nº 3, de 2011, apresentada pela Senhora Valeska Maria Zanello de Loyola, em 28 de fevereiro de 2023, que demanda a criminalização da misoginia.

A proponente justificou a ideia apresentada afirmando que:

“ (...) A misoginia é o discurso de ódio e repúdio às mulheres e a todas as características e qualidades a elas relacionadas. No centro da misoginia temos o sexismo, que são crenças estereotipadas atribuídas às pessoas pertencentes ao sexo feminino. Então, a ideia é que, pelo fato de nascermos no sexo feminino, somos naturalmente “boazinhas”, “doces”, burras, fúteis, servis e, também, transformáveis em objeto sexual. Muitas dessas crenças são desumanizantes e deveriam ser consideradas inaceitáveis em pleno século XXI!

Nesta perspectiva, a minha ideia legislativa é uma forma de nós, além de penalizar, fazermos uma intervenção na nossa cultura. A lei também é educativa. É um modo de o Estado brasileiro se posicionar oficialmente contra a banalização e a invisibilização desse tipo de discurso e crença profusamente espalhados na nossa cultura. E que, infelizmente, faz parte do cotidiano de nós, mulheres brasileiras.

A misoginia pode ser pensada em muitas esferas. Não só no ambiente de internet, mas também no ambiente profissional, nas

relações sociais, na mídia, etc. E, assim como a criminalização do racismo, pode levar a uma outra forma de reflexão da sociedade e de proteção das pessoas pertencentes ao sexo feminino e que sofrem um tipo de violência profundamente naturalizado em nosso país.

Eu penso que uma marcação explícita, pública, legal, de que o Estado não é conivente com essa violência historicamente construída produz uma maior visibilidade e discussão em torno desse problema. Também deixa evidente que discurso de ódio contra as mulheres não é opinião e nem liberdade de expressão, porque fere profundamente os direitos humanos das mulheres. Queremos que sejam garantidos também os direitos das humanas! A defesa dos interesses das mulheres deve ser algo suprapartidário e deve estar acima de questões ideológicas. Isso atinge mulheres de qualquer espectro político (...).”

O Senador Paulo Paim designou-me relatora desta matéria.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa.

Consideramos válidos os argumentos expostos e entendemos que a criminalização proposta pode ser aceita, como forma de sinalizarmos fortemente à sociedade que discursos de ódios contra mulheres serão devidamente rechaçados pelo ordenamento jurídico. O instrumento legal mais contundente que detemos para tal desiderato é justamente a lei penal.

Veja-se que não estamos aqui tratando da seara dos ilícitos civis relacionados à mera propagação de opinião, ou crítica tolerável democraticamente contra outrem. Com efeito, estamos tratando de condutas abjetas de discriminação contra as mulheres pelo único fato de serem mulheres.

Não se trata de crime contra a honra tão somente, tampouco de constrangimento ilegal, pois devemos criminalizar o preconceito intolerável contra o gênero feminino, a propagação e disseminação do ódio, a defesa, sem qualquer embaraço, da condição inferior da mulher em relação ao homem.

Tal qual defendeu a autora da presente Sugestão Legislativa, por muito tempo suportou-se o discurso, às vezes velado, às vezes expresso, de que diferenças físicas justificam desigualdades sociais. Referido discurso legitimou o racismo e a ideia de uma supremacia branca, na qual pessoas negras foram tidas como inferiores ou não humanas. Da mesma maneira, mulheres eram compreendidas, simplesmente por serem do sexo feminino, como pertencentes a uma classe humana inferior.

Hodiernamente, mediante mecanismos ideológicos que ainda não logramos compreender o funcionamento, vem ganhado força entre os mais jovens a ideia de que a mulher é um ser inferior, subalterno e submisso, por natureza.

Aquelas mulheres que assim não se condicionam seriam criaturas de “pouco valor”. Feministas que lutam para a igualdade, na Lei e na prática, são vítimas de perseguições mais diversas, são sujeitas à propaganda de ódio, viram alvo fácil de indivíduos que as enxergam como ameaça à sua existência e à afirmação de sua (vil) personalidade. O resultado dessa ideologia nefasta é a legitimação da violência contra as mulheres que fogem ao modelo-padrão do homem misógino.

Esse retorno ao obscurantismo, a uma visão de organização social que exclui grupos e indivíduos, deve ser objeto de grande atenção do Parlamento. Entenda-se: não se trata de perfumaria, de discussão irrelevante ou oportunista.

O discurso de ódio e a desinformação estão eivando de forma quase indelével nossa valente democracia e a criminalização de condutas – que devemos entender como efetivamente intoleráveis – é o instrumento que possuímos para negar o avanço da misoginia e de práticas preconceituosas e discriminatórias contra minorias.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela tramitação e aprovação da Sugestão nº 3, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI nº , de 2023

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para criminalizar a misoginia.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa vigor com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia.” (NR)

“**Art. 2º-A** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia:

.....” (NR)

“**Art. 20-C.** Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora